

O papel dos pais na proteção da imagem das crianças e adolescentes no ambiente digital

Eduarda Gabriella Constantino Da Silva¹, Emmelly Teles Gadelha², Wanessa Ferannda Da Silva³, Maria Carolina Aguiar Ferreira⁴, Patrícia Alves da Silva⁵, Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile⁶, João Roberto da Conceição⁷

¹Bacharel em Direito, Centro Universitário Brasileiro, Brasil. (*Autor correspondente: eduardagabriella009@gmail.com)

²Bacharel em Direito, Centro Universitário Brasileiro, Brasil.

³Bacharel em Direito, Centro Universitário Brasileiro, Brasil.

⁴Especialista em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁵Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (patricia.silva@grupounibra.com)

⁶Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁷Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro, Brasil. (joao.roberto@grupounibra.com)

Histórico do Artigo: Submetido em: 24/02/2025 – Revisado em: 04/03/2025 – Aceito em: 16/04/2025

RESUMO

Segundo dados do IBGE cerca de 94,1% dos lares brasileiros tem acesso à internet, facilitando cada vez mais o registro de crianças e adolescentes nesse ambiente digital, cada vez mais precoce. Existem diretrizes nas redes sociais em vigor no qual, os perfis de menores de 13 anos de idade, tem que ser administrado pelos pais, mesmo assim é possível encontrar perfis de crianças sem essa supervisão adequada. Por isso o Meta, grupo que administra a grande parte das redes sociais atuais, estão com diretrizes novas para o ano de 2025 no qual torna-se o ambiente mais seguro e menos prejudiciais para as crianças e adolescentes menores de 17 anos. Com o fácil acesso à internet essa população dessa faixa etária está exposta a diversas consequências como o cyberbullying, golpes, sequestros, serem atraídos para o lado da pornografia infantil e por demais. Sendo assim, segundo a legislação brasileira, espera e responsabiliza os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes pelo alto nível prejudicial no desenvolvimento infanto-juvenil, assim como toda consequências civis e penais que possa acontecer. Por isso, é de extrema importância que a educação por parte dos pais traga a segurança dos menores no ambiente digital e supervisionado. O estudo é de caráter descritivo e quantitativo, sendo uma revisão da literatura de diversas bases de dados. Ao longo de toda pesquisa pode-se concluir que as crianças e adolescentes estão no ambiente digital, sendo exposta ou se expondo, por seus responsáveis ou até mesmo por eles mesmos, quando se encontra na adolescência sem a supervisão adequada em no âmbito digital.

Palavras-Chaves: Crianças; Adolescentes; Exposição; Ambiente Digital;

The role of parents in protecting the image of children and adolescents in the digital environment

ABSTRACT

According to data from the IBGE, approximately 94.1% of Brazilian households have access to the internet, making it increasingly easier for children and adolescents to register in this increasingly early digital environment. There are guidelines in place on social networks that require profiles of children under 13 years of age to be managed by their parents, but it is still possible to find profiles of children without proper supervision. That is why Meta, the group that manages most of the current social networks, has new guidelines for the year 2025, which will make it the safest and least harmful environment for children and adolescents under 17 years of age. With easy access to the internet, this age group is exposed to several consequences such as cyberbullying, scams, kidnappings, being attracted to child pornography, and more. Therefore, according to Brazilian law, parents or guardians of these children and adolescents are held responsible for the high level of harm to child and adolescent development, as well as any civil and criminal consequences that may arise. Therefore, it is extremely important that parents educate their children to ensure their safety in a supervised digital environment. This is a descriptive and quantitative study, and is a literature review of several databases. Throughout the research, it can be concluded that children and adolescents are exposed to the digital environment, or are exposing themselves to it, by their guardians or even by themselves, when they are in adolescence without adequate supervision in the digital environment.

Keywords: Children; Adolescents; Exposure; Digital Environment;



1. Introdução

A partir da Constituição Federal de 1988, os pais possuem um estatuto crucial para a proteção das imagens das crianças e adolescentes em ambiente digital do Brasil. No entanto, nos dias de hoje, a exposição desses jovens está bastante popularizada na internet, seja através das redes sociais ou de plataformas on-line. O Brasil tem certas diretrizes dos direitos da criança e do adolescente em toda sua legislação.¹

Além do estatuto interno, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA e a lei geral de proteção das informações LGPD- Artigo 15 garantem que as imagens e as informações que tratam de crianças adolescentes que são menores de idades, assegurará certas condições, excluindo a autorização do pai, mãe ou responsável e medidas de proteção, entre tantas outras.¹

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dá conta que o índice de brasileiros que possuem acesso à internet é de 94,1%, sendo que esses possíveis estão no domínio ampliado de em lanços que o digital possa carregar.. Consequentemente, os riscos à exposição das crianças e adolescentes além, “maior”, diante das redes sociais e dos dados, é temas como uso indevido e exploração indevida das imagens. TIC Kids Online Brasil, 2024.

Por isso, a legislação preconiza o ECA, seja quanto aos pais da criança de valor a exigência pela dignidade, pretendendo alcançar todas as áreas protegidas em relação à violação ao direito material que possa vir, retaliação do cyberbullying, sexualização de crianças, sequestros etc.³

Um exemplo do direito citado no ECA é o artigo 17, que assegura a proteção da imagem, à vontade e à privacidade das crianças e dos adolescentes. Além disso, também a partir do então projeto de lei de 2020 – LGPD, trouxe ainda mais decisões a respeito dos cuidados com a coletânea de dado de criança e jovens, já que ela adota princípios de segurança e proteção a crianças.

E da ligação direta com a crescente presença digital e sobrevivência real da necessidade de uso da internet, fica ainda mais relevante o assunto. Procurar forçar mais debate ao longo do compartilhamento de imagens e informações entre crianças e adolescentes, as implicações legais associadas a isso e os possíveis danos à vida destes jovens a longo prazo. Desta forma, o artigo propõe-se a somente estimular os responsáveis e pais sobre a importância do monitoramento de seus filhos a partir da mídia digital no que cada um se encontra.

2. Materiais e Métodos

O presente estudo é uma revisão da literatura, ou seja, uma via a ser percorrida em que aplicam-se os seguintes passos: pergunta norteadora, busca na literatura, coleta de dados, análise crítica dos estudos selecionados, discussão dos resultados e exposição final da revisão.

Pergunta norteadora: “Quem são seus pais e o que eles devem fazer para proteger da difusão da imagem de seus filhos infratores no ambiente digital?”. Bibliografias utilizadas como ferramenta de realização de buscas na bases de dados SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, Revista dos Tribunais e HeinOnline, legislações selecionadas o Código Civil, federal a Constituição, penal o Código Penal, outros ECA e autores Berenice Dias, Patrícia Peck, Paulo Lobo, livros de direito civil, criminal e de família 18 Edição 2012-2024.

O material referencial foi obtido pela leitura dos títulos e resumos. Posteriormente, inicialmente a leitura integral foi feita para avaliar se atendia os critérios de inclusão dos artigos. Os critérios de inclusão incluíram publicacoes em português e inglês, artigos e documentos publicados entre os últimos dez anos, publicações que contivessem análise direta do tema discutido.

Complementando, os critérios de exclusão adotados foram artigos que não tratavam do assunto proposto, informações apresentadas em idiomas diferentes dos acordados e publicações ou mais de dez anos.

3. Infância e Adolescência no Contexto Histórico Brasileiro

A infância é atualmente discutida em muitas questões da sociedade brasileira. A infância só foi reconhecida no Brasil a partir do século XX como um dos períodos que possuem determinadas necessidades, diferentes de um adulto. Dicionários ⁴ definem infância, ainda, como o período entre o nascimento e a puberdade, atualmente, supramencionado termo se apresenta no espaço da preocupação em diversas esferas, tais são: a família, a escola, igreja, legislação brasileira, meios acadêmicos etc.

Durante a Idade Média, a infância é considerada terminada aos sete anos; subsequente, a pessoa é apresentada como subhumana, referindo-se “adulto” ⁷. Os registros começam no final da Idade Média, e os primeiros documentos e memórias preocupantes criam uma meta subjetiva a infantilidade ⁶. Durante o século XIX e nas primeiras décadas do século XX, a infância ganhou vida política, que incluiu políticas que afirmavam os direitos das crianças. Esta época teve suas campanhas de vacinação, seu ativismo em saúde e educação, foi para tudo que disfarçam na infância ⁶.

Na Constituição Federal de 1988, ocorre um avanço significativo; houve legislação futuramente que aprovaria as leis, quando se tratava de proteger crianças e adolescentes. ¹. Por outro lado, a adolescência é um estado de vida que exige uma atenção maior, sendo considerada uma transição entre a infância e a idade adulta. Período marcado por várias transformações físicas e psicológicas, pauta possíveis consequências. Esclarece o psicanalista Erik Erikson (2017) : “a adolescência é uma das três etapas mais significativas para o desenvolvimento humano” ⁷.

A adolescência, desde a descrição da Organização Mundial da Saúde OMS, 1965, é um estudo biopsicossocial; entretanto, segundo o E as definições da organização anterior estipular os 10 anos de idade até os 21 anos e conforme o ECA construídos para os acima de 12 idade abaixo de 18 anos; A adolescência é a transição de mudanças corporais iniciais na puberdade a terminações que envolvem a inserção social, profissional e econômica na vida adulta. ⁸

No século XIX, a adolescência começou a ser vista como uma passagem crítica da existência humana potencialmente suscetível de riscos para ambos indivíduo e sociedade. Com o decorrer do tempo, essa percepção também mudou conforme as transformações que ocorreram na sociedade, bem como as transformações específicas próprias dessa etapa do desenvolvimento infantil. ⁹

Junto com o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, realizado em 1922, organiza-se um dos ramos mais importantes. O congresso foi para discutir o desenvolvimento infantil pela sociologia, a pedagogia, a medicina infantil e a higiene. Em 1959 a declaração dos Direitos da Criança foi promulgada, com antecedência de 10 ideias fundamentais; ideia de identidade, assistência, educação, afeto e proteção. ¹

3.1.1 *Proteção da Dignidade Humana e da Personalidade das Crianças e Adolescentes*

A Constituição Federal prevê o exercício aos direitos sociais e individuais, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, consciência e justiça. Eles também integram aos Direitos Internacionais da Crianças. posteriormente, em 1990 foi estabelecido o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, firmou-se um documento integral que compreenda os direitos humanos à população infanto-juvenil. ³

Com ela, a política pública, em especial em relação ao crianças e adolescentes começou a obter destaque. Então, a responsabilidade do Estado de assegurar tais direitos com as obrigações devidas por lei.. A partir da constituição de 1988 a lei 9.394/96; a educação infantil tornou-se obediente de Constituição, como um direito da criança, argumentação de escolha de família e de dever do Estado. Então a garantia de criar creches, escolas e ambientes seguros para o desenvolvimento integral dos menores:¹

O Artigo 227 da Constituição Federal destaca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988) ¹.

No ECA tange como proteção as crianças de zero a doze anos de idade, e os adolescentes de doze aos vinte e um anos de idade, garantindo direito básicos de liberdade, respeito, saúde, educação, lazer, cultura e outros. Afirmo o Art.4º ² que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990) ³.

3.1.2 *Impactos do Ambiente Digital na Vida de Crianças e Adolescentes*

A facilidade de acesso à internet, informação, compartilhamento de dados e imagens ao passo de um dado levanta questões sérias de privacidade, segurança e responsabilidade social¹².

A partir do desenvolvimento da internet, surgem desafios a respeito das questões à infância e juventude que diz respeito a: fake news, cyberbullying a manipulação de dados, exposição/ exploração da imagem. Nesse sentido, possuem soluções que garantem a liberdade de expressão contendo proteção ao direito individual, de modo que o comportamento saudável das crianças e dos adolescentes sejam desenvolvidos no ambiente digital.

Nesse contexto, Ciribelli e Paiva (2011, p. 65) ¹³ destacam que:

O sucesso das redes sociais na internet dá-se pela liberdade de expressão e realidade dos conteúdos postados. Por não estarem cara acara, há uma entrega maior dos usuários quanto à exposição de seus sentimentos e opiniões que são postados e discutidos na rede.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família no Piauí — IBDFAM-PI¹⁴ aprendemos que, é comum em todo o país a prática dos pais registrarem a infância dos filhos com fotos e vídeos, os quais argumentam em sua defesa que fazem para guardar recordações. Afinal isso expõe de forma desnecessária a vida das crianças aos seus direitos à intimidade, à privacidade e ao sigilo, garantidos por lei pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme o Art. 1º (1990).

3.2 **Sociedade Digital: História e Evolução da Tecnologia**

No século XXI, a sociedade está intimamente conectada à tecnologia, onde o ambiente digital permeia a rotina de bilhões de pessoas. Neste vasto mundo digital, mais complexos tornam-se os desafios emergentes: proteção dos dados pessoais, regulamentação das plataformas digitais, crimes cibernéticos; também, protege-se a liberdade de expressão na internet ¹

Dados dispersos nesses vastos campos, as leis brasileiras, como LGPD, Lei nº 13.853/2019 e a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, se tornam de fato, de maneira mais resoluta que outras ferramentas essenciais para estabelecer limites e diretrizes no universo digital.

Diante do desenvolvimento do progresso tecnológico e meios de comunicação, o que consistem esses maiores milhões de plataformas digitais, tem-se observado uma crescente hipere Exposição da vida pessoal de crianças e adolescentes. Muitas crianças nasceram cercadas por tecnologia digital e, por isso, sua acessibilidade à internet ocorre antes de sua adolescência; utilizando vários tipos de aplicativos, entre eles jogos e redes sociais.

De acordo com uma pesquisa feita pela TIC Kids Online em 2024, 93% das crianças e jovens no Brasil já possuem acesso às redes sociais². Com isso, na mesma pesquisa foi verificado que: 29% das crianças e adolescentes com idade de 9 a 17 anos relataram ter passado por alguma situação constrangedora nas redes sociais. Dessas, 31% optou ir de imediato aos pais ou responsáveis, enquanto; 12% nunca conversaram com alguém sobre o ocorrido.

Ao expor crianças e adolescentes no ambiente digital, a questão sobre o desrespeito por regras diretivas é levantada, restando à responsabilidade dos pais refletirem acerca dos efeitos futuros da exposição sobre a vida deles. Além disso, o “excesso” de compartilhamento nas redes sociais de informações pessoais e imagens comprometem a segurança e as consequências. Portanto, nesse sentido, o compartilhamento digital deve ocorrer juntamente com proteção da privacidade e direito das “crianças e adolescentes” em igualdade.

3.2.1 *Consequências da Exposição Excessiva em Ambiente Digital: Riscos à Privacidade e à Segurança das Crianças e Adolescentes*

A era digital ofereceu uma ampla gama de desafios e oportunidades para a sociedade em geral, assim como as crianças e adolescentes. Entretanto, a exposição exagerada dos jovens em relação ao mundo digital deve-se tornar uma preocupação séria, especialmente no que se trata das implicações de tal prática na

integridade física, mental e emocional dos pequenos. Ele se tornou um fenômeno de alimentação global em todas as mãos, aos quais a vigilância dos pais é particularmente necessária.

De acordo com Jameson e Webster (2019):

A exposição digital de crianças e adolescentes, impulsionada pelo compartilhamento de informações pessoais e imagens por parte dos pais, tornou-se uma prática intrínseca à cultura digital contemporânea.

Não se trata apenas de quantidade ou frequência de compartilhamentos, mas também da qualidade do compartilhamento, ou o impacto emocional para vidas das crianças e jovens devido à superexposição. Exemplificando: a popularização de jovens como criadores de conteúdo, que também são chamados, os “youtubers mirins”, “blogueiros” ou “mini influencers digitais”. Devido à suas travessuras ou habilidade, governança voltou o conteúdo virais nas plataformas Instagram, TikTok, YouTube e exposição para super-vida da criança.¹⁷

Os efeitos que esse estímulo embalado apresentam podem se estender até a vida adulta desde a infância. Como dizer, conforme Gonçalves e Gouvêa: “viola a privacidade e intimidade da criança”.¹⁸ Amanhã é a oportunidade de assédio; é mais do que provável que a vítimas possam ver um vilão pedindo favores.

Finalmente, o estímulo excessivo às plataformas de mídia pode significar projetos de saúde como desenvolvimento mental beneficiar do trabalhar da idade, às mais rastros digitais que aprimoram a influência de vida futura. O mar de repetir também se assemelha ao aumento do casos de cyberbullying, também conhecido por armazenamento digital do enviar do intimidar, ameaçar ou humilhar comida humano jovem.

Como exemplos imediatos dessas práticas de tecnologia, a maior parte dos casos de cyberbullying ocorrem à medida que processos celebrem aplicativos de mensagens para as crianças e adolescentes inclusive, entre os mais alguns exemplos mesmo estão simulando estatísticas.

No Brasil, assim como em muitos outros países, o número de casos de cyberbullying tem crescido de forma alarmante, tornando fundamental a conscientização dos pais sobre os riscos da superexposição. Ainda segundo o ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes não possuem capacidade plena para compreender ou consentir com as possíveis consequências dessa exposição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que aduz direitos físicos, mentais, morais e sociais da criança e do adolescente, obriga os governos de todos os níveis no mundo a desenvolver políticas públicas que promovem a proteção e desenvolvimento saudável dos jovens³. Não são políticas que visam apenas reforçar os laços com a família, mas assegurar igualdade de direitos as crianças. Atenção à infância e adolescência hoje é considerada um direito básico que deve ser promovido no plano de desenvolvimento humano.

3.3 Ambiente Digital, Legislação e Normas Legais sobre a Responsabilidade Parental

As redes sociais como Instagram, Facebook e YouTube têm diretrizes de restrições em suas páginas, no que diz respeito a perfis de crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade, visando a diminuir práticas prejudiciais, como bullying.¹⁹

No entanto, sem fiscalização adequada, falta regulamentação e omissão de educação dos pais e representantes legais a pluralidade de crianças e adolescentes que frequentam frequentemente essas plataformas sem a idade estipulada para acesso. Isso delega ao dever da autoridade a necessidade de responsabilidade do poder familiar supervisionar de forma segura ao ambiente digital na óptica dos jovens e instituir políticas mais restritivas com a transparência da privacidade e segurança digital.¹⁹

No ECA o artigo 5º, diz que todas as crianças e adolescentes são equiparáveis, ou seja, nenhuma criança ou adolescente será vedada por qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, mostra que quem efetivamente praticar uma das infrações por desengano, Desse modo, no artigo 14º, inciso 1º do ECA mostra que o consentimento para que a criança e adolescente de dados pessoais esteja especificamente dados pelos pais ou responsável. Desta forma, o artigo 227 da CF/1988, através da emenda constitucional 65 de 13 de julho de 2010, que estabelece como prioridade absoluta a relação da criança e do adolescente.

O Estado garante que a responsabilidade é conjunta entre a família, a sociedade e o próprio Estado para dar a cada criança e adolescente uma prioridade absoluta dos direitos fundamentais. Esses direitos vêm a ser uma vida digna, saúde, educação, recreação, profissão, cultura, liberdade, sendo protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.¹

O advogado Lucas Domingues, em seu artigo, pondera que a negligência dos pais em relação à exposição das crianças e adolescentes na internet pode oportunizar diversas formas de exploração, tanto emocional quanto financeira. Com toda essa exposição nas redes sociais, elas se tornam alvos fáceis para criminosos, como predadores sexuais, sequestradores e golpistas.

De acordo com a obra dos juristas Gonçalves e Gouvêa 2015, pedofilia é um dos crimes mais comuns nas redes sociais e está entre os mais praticados, conforme s registrados pela Delegacia de Represaliação a Crimes de Informática (DRCI). As fotos pouco vestida ou íntimas expostas publicação de criança e adolescente que anunciarem pode ser apenas os tantos porque estar vinculando pedófilos, que pode gerar futuros danos psicológicos e traumas devido à exposição exagerada.

Maria Helena Diniz, por exemplo, destaca que o quadro de direito e dever afeta sobre os filhos menores de 16 anos não emancipados que é atribuído aos pais como a eles limita as obrigações para dispor dos encargos legais de cuidar ao visando o interesse do menor ²⁰

De acordo com o livro “Direitos da Criança e do Adolescente: um debate necessário”, a criança e o adolescente devem ter o direito à liberdade da imagem o quanto desejarem, pois muitos têm o sonho de ser youtubers, blogueiros (as) e outras profissões que surgiram recentemente devido à explosão midiática. ²¹

Com efeito, no Brasil, a legislação cibernética ainda carece de um judiciário, consequentemente a deputada Lídice da Mata em 03 de outubro de 2023, apresentou o projeto de Lei nº 4776/2023, que objetiva regulamentar o compartilhamento do uso de imagens de crianças e adolescentes disponibilizadas por seus pais ou responsáveis na web. Em outras palavras, teoria e prática redundante de proteção da privacidade na internet e meios de restrição das informações. “Direito de esquecer” da internet, 16 anos ou, no seu gosto, solicitar tratamento da imagem, vídeo ou informação pessoal que foi postado.

De acordo com a advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital (2021), considerando apenas a internet, que é um meio de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior do que os danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo sem culpa, é real. Portanto, a teoria de risco é a mais adequada para tratar dessas questões virtuais, devendo estar bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso. ²³

De acordo o direito digital, o que menos complica a responsabilidade civil é o grau de conhecimento exigido de cada prestador de serviço e consumidor usuários. Ninguém pode usar a sua torpeza por quem foi vítima do defeito, isto é, nenhuma das partes pode escapar da culpa. E um dos mais elementos da ênfase é sobre o conteúdo, já que é o que atrai os usuários para a internet, deve-se submeter ao que é comercialmente formato através dos valores morais da sociedade e critério de verdade. ²³

Ciente que as crianças não podem escolher o que será publicado sobre elas, cabe aos pais garantir a liberdade e segurança delas como consequência estou associado ao poder de família de acordo com o artigo 1.630 do Código Civil e da proteção integral do menor, prevista nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente

Quando os pais do menor assumidamente responsabilizam a configuração para limitação de exposição de seus filhos às redes sociais, há o fato de amigos ou parentes pudessem fazer upload fotografias sem respaldo legal deles. Com isso, cabe citar o artigo 5º, inciso X da constituição Federal, protegendo a imagem conforme os artigos 12º e 20 do Código Civil, consagram a proibição de divulgação da imagem como modo de segurança por preverem a perda de imagem considerada risco para crianças. ²⁴

A proteção dos direitos da infância e do adolescente nas redes digitais passam também por medidas de punição dos vulneráveis danos, preventivas ou de justiça. ²⁴

Em termos administrativos, empresas de tecnologia como o Google disponibilizam ferramentas para proteger crianças pequenas, o que permite que os pais solicitem já remoção de informações ou imagens de sua criança na internet, um ato de proteção da privacidade e segurança de uma criança ou um adolescente ²⁴

Administrativamente, empresas de tecnologia como o Google oferecem ferramentas para proteger menores, permitindo que solicitem a remoção de informações ou imagens pessoais da internet, uma medida importante para assegurar a privacidade e segurança das crianças e adolescentes. As medidas administrativas das redes sociais, especialmente no Instagram, incluirão em 2025 novas regras aplicáveis às contas existentes e às novas. Para usuários menores de 16 anos, suas contas serão privadas por padrão, permitindo-lhes ter controle sobre quem aceitar no perfil, assim como os responsáveis também. ²⁷

Além disso, novas classificações poderão ser criadas como "contas de adolescentes" para ajudar os mesmos a terem uma experiência mais apropriada para sua faixa etária. Além disso, essas contas podem ter notificações restritas no horário noturno e conteúdos sensíveis para menores de idade. ²

Se algum adolescente tentar alterar sua data de nascimento para evitar as novas restrições, a Meta, dona da maioria das redes sociais populares, usará inteligência artificial para identificar e proatividade dessas tentativas. Os usuários entre 17 e 18 anos poderão realizar as mudanças na configuração com autorização dos pais, saindo da conta que seria uma "conta de adolescente". ²

3.3.1 *Deveres dos Genitores na Era Digital: A Responsabilidade Civil pela Exposição de Imagens*

A responsabilidade civil dos pais tem se tornado um tema fundamental nos dias atuais, mais especialmente devido ao que a chamada era digital avançou. Uma advogada especialista em direito digital Adriana Calvo explica que “A disseminação inédita da exposição infantil aos dispositivos eletrônicos obriga os pais a conhecerem as respectivas responsabilidades versatilidades e éticas, visto que prender a segurança e segurança dos filhos é seu papel no ambiente digital” Consta²⁶

Os pais desempenham um papel crucial na proteção dos filhos da segurança digital da adolescência. O psicólogo infantil Carlos Silva explica que “é responsabilidade deles verificar todo o que a criança acessa, aplicar um horário limitado no uso dos dispositivos eletrônicos, e fomentar uma comunicação aberta, ex: crianças devem ter a noção de que podem falar com seus pais sobre tudo”

A responsabilidade civil dos pais também deve ser considerada, se necessário, tentar ações de danos ao tribunal contra terceiros que tenham a ação direta dos filhos por causa de conteúdo inadequado após a exposição²⁷

Exatamente, moderno para proporcionar saúde aos filhos no ambiente online dos parentes, o dever inicial da procriação é manter a saúde da privacidade da criança. Com nota de Smith (2019) referido, os pais têm a responsabilidade fundamental de garantir a privacidade e segurança de seus filhos no mundo digital, orientando-os sobre os riscos e sobre a importância da proteção online²⁸.

Isso ensina as crianças a não compartilhar informações pessoais como endereço, número de telefone e um único passe de acesso com os desconhecidos, colocando dezenas sobre ameaça dos dados compartilhados nos ambientes digitais.

Dessa forma, é fundamental informar aos pequenos sobre a tecnologia de maneira responsável. Como Johnson²⁹ (2020) afirma, a orientação válida pelos pais resulta da necessidade de educar as crianças na responsabilidade de navegação do ambiente digital²⁹.

Conforme disposto no ART.2 do papel do Programa de Combate à Intimidação Sistemática pra uso do que se refere ao discurso, as crianças precisam ser educadas para diferenciar entre o conteúdo adequado e inapropriado, entre identificar e a resolução do cyberbullying, e compreender as implicações colaterais das ações nas ações virtual³⁰.

Nesse sentido, os pais devem monitorar, entretanto, de forma balanceada com a sua privacidade o desenvolvimento saudável de prática digital dos jovens, pois, em si, está em desenvolvimento.. Deixando claro que, trata-se de uma regulamentação cuidadosa, responsável e que respeite a independência das crianças, enquanto os pais oferecem sua ajuda para orientação; da garantia do desenvolvimento ao exercício de responsabilidades e independência. Como aponta Davis (2021), Nos quais, devem-se identificar o ponto de mídia que permite uma sessão de atividade online responsável onde deve-se respeitar a privacidade.

No que diz respeito à responsabilidade dos pais sobre os filhos, o art. 1.634 do Código Civil define, de forma não exaustiva, que cabe aos pais orientarem a criação e a educação dos filhos (inciso I), o que inclui respeitar todos os direitos que garantam o desenvolvimento saudável da infância e juventude. Embora seja indiscutível que os pais devem adotar medidas para evitar situações de constrangimento ou exposição indevida e desnecessária dos filhos, o desafio é deixar a critério de cada família a interpretação do que constitui "exposições indevidas e desnecessárias."³²

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990), dispõe de leis a respeito da proteção integral das crianças e adolescentes (ECA, Art. 1º, 1990). Sendo assim, elas têm todos os direitos fundamentais de gozar como pessoas humanas, sem prejuízos da proteção integral, por ser assegurado por lei ou por meio de outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, Art. 3º, 1990).

Adicionalmente, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido conforme a lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".³

Diante da crescente presença de famílias e, consequentemente, de crianças nas redes sociais, observa-se um aumento no número de perfis infantis gerenciados por familiares, especialmente pelas mães, que compartilham momentos da rotina familiar, apesar das restrições para menores na maioria das plataformas digitais, como Instagram e Facebook.³

Nesse sentido, é importante destacar que o ordenamento prevê somente a responsabilização civil aos pais em caso de determinada violação a direito de terceiros, quando houver a necessidade de reparação. Segundo o artigo 932, inciso I, do Código Civil brasileiro, os pais são responsáveis pela reparação civil dos atos praticados por seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e em sua companhia.³⁷

De acordo com Radelli e Batista destacam que, “diante das significativas transformações na concepção de família e na sociedade, os pais assumem uma maior responsabilidade conforme determinado pelo ordenamento jurídico”. Como principais influenciadores das ações de crianças e adolescentes, cabe aos pais participarem ativamente e monitorar seus filhos, garantindo seu crescimento saudável e digno. Essa responsabilidade não se limita ao mundo físico, estendendo-se também ao ambiente digital, que apresenta os mesmos riscos e desafios do mundo real.³⁶

É um fenômeno de ascensão, como indicado pelo guia de segurança virtual on-line da AVG³⁰, a participação de crianças nas redes sociais. De acordo com esse guia, 81% de todas as crianças com menos de 2 anos já possuem um perfil digital, 23% começam a frequentar redes sociais antes do nascimento, ao compartilhar os exames de pré-natal com amis online, digitais ou assim. Em média, as crianças têm seis meses de vida quando seus pais postam fotos das pequenas nas redes sociais, verificações tornam-se mais de 70% de mães, que afirmam compartilhar essas imagens com amigos; na verdade, isso torna amigos e parentes obsoleto. Tais resultados foram obtidos com base numa pesquisa da empresa AVG em 2010 incluindo 2.200 mães de nove países europeus e África do Sul. O guia ainda destaca a extensão dos riscos e cuidados para proteger a privacidade e segurança da base digital da criança³⁷.

A precocidade na construção da chamada “identidade digital” deve ser uma preocupação dos pais. Cada vez mais, os bebês têm sua presença on-line estabelecida bem antes do nascimento. Às vezes, trata-se apenas de um anúncio dos pais ansiosos, animados com a chegada da futura criança. Alguns descrevem tudo em seus blogs pessoais, principalmente as mães, que relatam o dia a dia da gravidez, registram cada chute que sentem na barriga, o crescimento do feto e muitos outros detalhes, antes só acessíveis aos íntimos ou ao médico.

A advogada Marília do Nascimento Pereira³¹ destaca a problemática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, em 2015:

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos”³¹.

3.3.2 *Jurisprudência e Decisões Judiciais Relevante*

A análise da responsabilidade civil dos pais pela exposição digital de seus filhos envolve considerar a legislação e regulamentação vigentes. O Código Civil brasileiro impõe aos pais o dever de proteger a integridade de seus filhos, o que abrange também a privacidade e segurança no ambiente digital. A exposição indevida das crianças nas redes pode configurar negligência, o que torna os pais passíveis de responsabilização civil³⁷.

Os princípios de responsabilidade civil e os direitos das crianças são geralmente aplicados como base legal para regulamentar a exposição digital, ainda que a legislação específica varie entre os países. No Brasil, o Código Civil, nos Artigos 1.634 e 1.635, determina que os pais representem e zelem pela segurança e educação de seus filhos.

A jurisprudência é essencial para interpretar e aplicar a lei nesses casos, oferecendo exemplos concretos de como os tribunais vêm lidando com questões de segurança infantil e privacidade em contextos digitais. Um estudo jurídico recente destaca:

“Os tribunais têm reconhecido a importância de equilibrar os direitos dos genitores à liberdade de expressão com o direito das crianças à privacidade e segurança. A jurisprudência tem enfatizado a necessidade de considerar o melhor interesse da criança em cada caso, garantindo proteção contra riscos, como cyberbullying e exposição não consentida” (STJ, 2020).⁴¹

A jurisprudência brasileira inclui decisões relevantes sobre o tema. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁴² em 2022, no Agravo de Instrumento (AI) nº 2056900- 03.2022.8.26.0000, a decisão de não provimento foi fundamentada na “publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória”³⁴. Essa decisão refere-se a um recurso contra determinação que impôs à genitora a obrigação de não expor a imagem do menor em uma conta comercial do Instagram sem o consentimento prévio do pai, sob pena de multa” (TJSP, 2022), julgado da seguinte maneira:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal

concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.10. out. 2023. ISSN -2675 – 3375 3749 Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido.⁴²

Nesse sentido, a jurisprudência em questão, tem-se que a mesma enfatiza o arcabouço legislativo, trazendo a assentada artigos da Constituição Federal e ECA os quais expõem a proteção integral ao menor, bem como a inviolabilidade dos direitos personalíssimos para justificar tal decisão.

Verifica-se assim através do julgado, que há um limite para exposição parental da imagem da criança, visto que acima da autoridade e liberdade de expressão dos genitores, deve existir a preservação da imagem do menor, uma vez que os mesmos são providos de hipervulnerabilidade e sua exposição sem cautela pode acarretar em consequências desastrosas¹.

3.3.3 *Lei sobre o Uso da Imagem no Ambiente Digital*

O Marco Civil da internet, Lei nº 12.965/2014, é uma das maiores regras na legislação brasileira em relação ao uso da internet, orientando regras, garantias e direitos com objetivos de proteção ao usuário. Por meio da nossa análise teórica, escolhemos rodar três pilares básicos do marco civil: neutralidade da rede, responsabilidade das plataformas digitais e liberdade de expressão nas redes sociais.⁴³

A neutralidade da rede: Este princípio assegura que o tráfego de dados deve ser tratado de forma isonômica, sem discriminação quanto à origem, destino, serviço ou conteúdo. Esse ponto é fundamental para a promoção de um ambiente digital justo e inclusivo, onde todos os usuários tenham acesso igualitário aos recursos da internet.⁴³

Desta forma, a responsabilidade das plataformas digitais: O marco civil determina as regras das plataformas em relação ao conteúdo dos usuários. Essas plataformas não serão responsáveis por conteúdos de apenas terceiros enquanto receberem notificação judicial específica e depois desse levantamento de eliminar o material.⁴³

E, a liberdade de expressão online: em termos de marco civil, a liberdade de expressão é um princípio enfatizado como direito básico, por garantir que os usuários possam expressar-se livre de censura ou controle abusivo; contudo, esse direito deve ser exercido dentro de direito ao recebedor legal, e insuficiente respeito à outra pessoa. Na prática, no entanto, essa qualidade é difícil de manter, principalmente porque casos de discurso de ódio, desinformação outras são frequentes desafiam a liberdade de muitas maneiras.

Tal constante evolução de tecnologias e a invenção de modelos cada vez mais diversos de interação online na rede torna necessário que a regulamentação dos meios digitais seja um trabalho complicado e trabalhoso também, nossa abordagem visa apresentar uma visão abrangente das questões envolvidas na prática desses conceitos, bem como discutir a natureza relação de como eles criam e são criados no contexto social e tecnológico.⁴³

Há vários meios legais de proteção da imagem no Brasil, especialmente das crianças e adolescentes, é um meio garantido de respeito à privacidade do público provedor. No Brasil, a proteção da imagem, especialmente de crianças e adolescentes é assegurada por diversos meios legais, no qual garantem o respeito à privacidade, à dignidade do público. Com a Constituição Federal (1988)¹ em seu artigo 5º, inciso X estabelece o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagens de pessoas, assegurado por indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.¹

Com as crianças e adolescentes, o ECA no seu artigo 17º, assegura o direito de preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e dos espaços³. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (2020) traz as diretrizes específicas sobre o tratamento desse público infanto-juvenil, exigindo o consentimento específico e destacando os pais e/ou responsáveis legais, reforçando a necessidade de uma proteção especial ao ambiente digital.^{3 9}

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil realmente traz inovações significativas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A criação do Capítulo VI, intitulado "A presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital," evidencia um esforço para ampliar as proteções desses grupos e adaptar princípios do melhor interesse e da proteção integral às demandas do contexto digital.⁴

7. A proposta determinará responsabilidades distintas dos provedores, no mínimo:

Para dever de averificação efetiva de idade: I.. impõe-os a uma carga institucional, que estabelece a força e os critérios do discernimento para conseguir verificar a idade dos usuários de tal forma que se evite que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos não infantis, possibilitando, assim, escassar psicologia e

emoção e social os riscos que resultam clamando sua precoce exposição a conteúdos inadequados.

Judicialmente, os genitores ou responsáveis podem solicitar diversas ações preventivas e repressivas, como a exclusão de perfis, remoção de postagens específicas, proibição de novas postagens, além de multas para casos de descumprimento (art. 139, IV, do CPC). Em casos extremos, até a suspensão da autoridade parental pode ser requerida (art. 1.637 do CC), não sendo necessária a prova de dano, culpa ou intenção. O Código de Processo Civil brasileiro permite que a tutela preventiva impeça a concretização de atos lesivos ao menor, fundamentando-se no viés de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 497, parágrafo único, do CPC). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o dever de prevenção contra a ameaça ou violação de direitos de menores.³

Essas medidas, contudo, exigem que seja demonstrada uma ameaça concreta e iminente ao direito da criança ou adolescente, conforme discutido por Arantes et al. (2023), indo além de simples suspeitas ou inseguranças quanto a possíveis práticas ilícitas.⁴⁶

A responsabilidade civil dos genitores em casos de danos advindos da exposição inadequada de menores na internet pode resultar em reparações de natureza material ou moral, sendo que essa responsabilização não exclui uma possível sanção penal. De acordo com o ECA, submeter menores a situações vexatórias ou constrangedoras constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos (art. 232 do ECA), o que reforça a gravidade e abrangência das proteções legais no ambiente digital.³

4. Considerações Finais

No trabalho, conforme foi descrito e conceituado, é evidente que a alta exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive nas plataformas digitais, está sendo cada vez mais frequente na sociedade atual, tanto é que essa atual geração, é chamada de geração z por causa do fácil acesso a internet assim como a sociedade está cada vez mais tecnológica independentemente da idade. Por causa dessas situações, a problemática principal do trabalho é a hiperexposição excessiva, sobretudo infringindo leis e estatutos para a exposição digital. Porém, esses responsáveis ainda não pararam para terem noção das altas consequências que não inúmeras por causa dessa devida conduta que coloca em jogo e acarretando a vida dessas crianças e adolescentes.

Já as crianças e adolescentes tem ainda Estatuto da Criança e do Adolescente além da Lei Geral de Proteção de Dados aqui norteiam o uso fiel e seguro da imagem dos filhos; o ECA cria mecanismos de proteção jurídica quanto à exposição de crianças, bem como proteção do seu direito à privacidade e ao resguardo de sua integridade, já considerando a preservação da imagem um dos maiores deles.

A LGPD, por sua vez, complementa essa proteção ao introduzir normas específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, responsabilizando pais ou responsáveis a garantir que o compartilhamento de imagens siga princípios de necessidade, transparência e segurança.

No entanto, há, ainda, uma fuga entre a pauta legal e a prática diária das redes sociais. Assim, frequentemente, os pais, por desinformação ou inércia, ofendem o anonimato dos seus filhos, levando a longo prazo desconfortos mentais e de segurança que afetam gravemente a saúde do jovem. Pesquisas indicam que a exposição excessiva à internet poderia proporcionar ameaças como cyberbullying, roubo de identidade e até pedofilia.

Dados do comitê gestor da internet no Brasil indicam que 83% do total de crianças e adolescentes brasileiros possuem conta para alguma atividade on-line, e a grande maioria dos pais que criam as contas e fornecem informações sem lembrar de longo prazo resultados.

Neste sentido, este trabalho condena o combate da conscientização educacional e política dos pais e responsáveis para que estes percebam os perigos e visem-se como auto-protetidos dos direitos de seus filhos. Por seguinte, conclui-se que a responsabilidade dos pais na proteção da imagem sobre uma criança ou adolescente online assume proporções de responsabilidade cuidadosa e cuidadosa, conforme adotado pela legislação nacional brasileira. É fundado então garantir conscientização quanto aos riscos de exposição digital exagerada que permitirá que a proteção do direito à imagem dos mais jovens seja efetivamente adotada de modo a assegurar sua proteção, suas restrições e considerações internas.

Portanto, deste trabalho que atua para fomentar nova conscientização sobre a responsabilidade dos pais na era da digitalização e solidificar questões jurídicas suficientemente amadurecida para apoiar a inovação associada a esse, pelo bem comum das gerações.

5. Referências

1. **Brasil - Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: 22 de março de 2024.

2. **TIC KIDS ONLINE BRASIL.** Apresentação do PowerPoint. 2024.
3. **Brasil - Estatuto da Criança e do Adolescente** | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: Estatuto da Criança e do Adolescente | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
4. BASÍLIO, Luiz Cavalieri. Avaliando a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: BASÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. Infância, educação e direitos humanos. **São Paulo: Cortez**, 2003. p.19-28.
5. POSTMAN, Neil. O desaparecimento da Infância. Rio de Janeiro: **Graphia**, 2011.
6. KUHLMANN JR. Moysés. Infância e educação infantil: uma abordagem histórica. 6. ed. **Porto Alegre: Mediação**, 2011.
7. ERIKSON, Erik. A Teoria do Desenvolvimento Psicossocial. **Artigos na Educação**. 2017.
8. SILVARES, E. F. M; FARIAS, M.A; FERREIRA, T.H.S. Adolescência através dos séculos. **Psic. Teor. e Pesq.** v. 26, n. 3, jun./2010.
9. COSTA, R. A educação infantil na Idade Média. **Videtur**. 2002.
10. **PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA.** Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. 1992.
11. **BRASIL.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei n. 9.394/96. 2015.
12. Constantino, P. Deslandes, S. F; Nogueira, R. B. A. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescente na perspectiva dos estudos nacionais. **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 29, n. 7. 2024.
13. CIRIBELI, J. P.; PAIVA, V. H. P. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Revista Mediação- Universidade FUMEC**, v. 13, n. 12- janeiro/junho de 2011, Belo Horizonte, p. 57-74, 16 maio 2011.
14. **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA DO PIAUÍ.** Congresso de Direitos da Família destaca a importância da família com o digital. 2012.
15. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.** Diário União. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
16. GONÇALVES, C. R. et al., **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, volume 6, Editora Saraiva, 2015, p. 360-362.

17. MELO, Mateus M. Crimes Cibernéticos e Marco Civil da Internet. 2020. 26 p. **Núcleo de Prática Jurídica**, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.
18. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2020.
19. **DIREITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. PINHEIRO, P.2017.
20. **PROJETO DE LEI Nº 4776, 2023**. SENADO FEDERAL.
21. **DIREITO DIGITAL 7ª EDIÇÃO**. Patricia Peck Garrido. 2021.
22. **LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. SENADO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL. 2002.
23. **TERMO DE SERVIÇO DA UTILIZAÇÃO DO META**. 2024.
24. PEREIRA, Marília Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas Redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. 2015.
25. MELO, Mateus M. Crimes Cibernéticos e Marco Civil da Internet. 2020. 26 p. **Núcleo de Prática Jurídica**, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia
26. SMITH, A. Responsabilidades parentais na era digital. **Revista de Direito Digital**, 2019.
27. JOHNSON, A. Parental responsibility in the digital age: A guide to protecting children in the online world. **Digital Parenting Journal**, 2020.
28. **LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2016**. SECRETARIA GERAL. 2015.
29. RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
30. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. CASA CIVIL. 2002.
31. **LEI Nº 12.185 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**. SENADO FEDERAL. 2015.
32. ARANTES, E. M et al., Direitos da Criança e do Adolescente: um debate necessário. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, vol. 24, nº 1, p.45-56, 2015
33. **CODIGO CIVIL DE 2002**. Art nº 932 da Lei 10,406.
34. RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. **O abandono digital e a exploração sexual infantil**. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019.
35. STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media (March 8, 2016).
36. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2020.
37. **Art. 1.634 da Lei Nº 10.406**. Código Civil. 2002.
38. **Art. 1635 da Lei Nº 10 406**. Código Civil. 2002.
39. **STJ**. Terceira Turma Considera Melhor Interesse da Criança e Mantém Decisão que deu Guarda Unilateral ao Pai. 2020.
40. **TJSP**; Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020

41. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** SECRETÁRIA GERAL. 2014
42. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13ª edição, Salvador: Juspodivm, 2020.
43. SILVA, Murilo L. A Funcionalidade do Direito Digital com a Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2023. 45 p. **Núcleo de Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás,** Goiânia.
44. ARANTES, E. M et al., Direitos da Criança e do Adolescente: um debate necessário. **Psic. Clin.,** Rio de Janeiro, vol. 24, nº 1, p.45-56, 2023.
45. COUTINHO, A. D. C. P. et al., A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – **Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa,** 2019.
46. LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Monografia Jurídica. **Editora Método LTDA.** São Paulo.